



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON-MG**, através do Promotor de Justiça em exercício nesta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, **Glauber S. Tatagiba do Carmo**, e o fornecedor **BARBOSA MELO CONSULTORIA FINANCEIRA E COBRANÇA LTDA. (FACILLECRED CONSIGNAÇÕES)** inscrito no CNPJ sob o nº 20.123.117/0001-70, com sede na Rua T-36, nº 3.182, Quadra 147, Lote ½, Sala 1.308, Setor Bueno, CEP 74.223-052, Goiânia/GO, através de seu sócio-proprietário, **Cecílio Ferreira de Melo Filho**, portador do CPF nº 734.337.301-30, assistido pela advogada Gabriela Camargo Coutinho, inscrita na OAB/GO sob o nº 34.615 resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e da Resolução PGJ nº 11/11.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 0024.16.012100-0, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é um direito básico do consumidor, conforme previsto no inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078/90;

CONSIDERANDO ser também um direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, na forma do art. 4º do CDC, e a necessidade de se resguardar a ele a interpretação mais favorável das normas consumeristas;

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços a ele ofertados no mercado de consumo, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC;

CONSIDERANDO ser assegurado a todo consumidor residente no Estado de Minas Gerais o direito de requerer a sua inclusão na "Lista Antimarketing" instituída pela Lei Estadual nº 19.095/10;

CONSIDERANDO as disposições constantes no Decreto Estadual nº 46.587, de 26 de agosto de 2014, sobre a implementação da lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo;

CONSIDERANDO ser vedado aos fornecedores apresentarem ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo aos consumidores cadastrados na "Lista Antimarketing", ressalvados os casos de prévia e expressa autorização destes, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 19.095/10;

CONSIDERANDO o teor da Resolução PJG nº 83, de 18 de setembro de 2014, que especificou a forma de implementação da "Lista Antimarketing" no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Procon-MG manterá em seu portal eletrônico na internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro da Lista Antimarketing, para consulta permanente e gratuita dos fornecedores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR



CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que o fornecedor é uma empresa respeitada que busca o aprimoramento de seus produtos e serviços:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor, a partir da assinatura do presente TAC, a não encaminhar ofertas comerciais, por meio de marketing direto ativo, para os números de linhas telefônicas cadastrados por consumidores na Lista *Antimarketing* gerenciada e mantida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG (artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 19.096/2010 e artigo 2º da Resolução PGJ nº 83/2014);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a vedação acima estabelecida não se aplica para os casos em que o consumidor houver autorizado previa e expressamente o recebimento de ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: considera-se marketing direto ativo a estratégia de venda de bens de consumo realizada por meio de interação através de ligação de voz ou de serviço de mensagens curtas (SMS), entre consumidor e fornecedor, independentemente da vontade deste (parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 19.095/2010 e parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGJ nº 83/2014);

CLÁUSULA SEGUNDA

A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede que os consumidores/clientes do Compromitente exerçam todos os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, ou que ajuízem ações visando assegurar seus interesses.

CLÁUSULA TERCEIRA

Havendo a superveniência de norma (lato sensu) que contrarie qualquer hipótese prevista neste TAC, prevalecerá o que dispuser a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA

Fica estipulada, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações estatuídas neste Termo, multa pecuniária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por evento, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA QUINTA

Após assumido este Termo, o presente Processo Administrativo ficará suspenso até o cumprimento das condições aqui estabelecidas e, a seguir remetidos à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento, nos termos do art. 26 da Resolução PGJ n.º 11/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, §2º, do Decreto n.º 2.181/97;

CLÁUSULA SEXTA

O fornecedor será fiscalizado apenas durante o prazo de um ano a contar da data de assinatura do presente Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: ultrapassado o período de um ano sem registros de reclamações contra o fornecedor, ou verificada a improcedência de eventual reclamação, o presente procedimento será arquivado com baixa definitiva.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no "Minas Gerais", e no site do Procon-MG o seu inteiro teor.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 27 de Fevereiro de 2018.

Promotor de Justiça:

Fornecedor:

Jacilino B. de Melo Filho



Advogado(a) do Fornecedor:

Gabriela Camargo Continho